

SERVIDOR DE AUTARQUIA — PROMOÇÃO — SERVIÇO DE GUERRA

— *Interpretação da Lei n.º 916, de 1949.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Lóide Brasileiro *versus* Domingos Calvilho
Apelação cível n.º 4.610 — Relator : Sr. Ministro
CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 4.610, do Distrito Federal;

Acordam, por maioria, os juizes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1954. —
Cunha Vasconcelos Filho, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — A sentença recorrida, da lavra do ilustre doutor José de Aguiar Dias, é esta:

“Domingos Calvilho, brasileiro, casado, funcionário autárquico, propõe contra o Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional a presente ação ordinária, alegando: que é funcionário do suplicado, em cujo quadro entrou em 19 de abril de 1940, sendo escriturário desde 1946; que prestou serviços a bordo de navios mercantes, durante a guerra; que, assim, tem preferência para a primeira promoção a que concorressem os funcionários do suplicado, nos termos da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949; que, apesar de o haver requerido, nas listas de promoção dos escriturários está ausente o seu nome, pelo que quer ver judicialmente decretado o seu direito. Contestando a ação, o réu alegou, preliminarmente que o autor não esgotou os recursos na esfera administrativa e, no mérito, que a igualdade invocada pelo autor é inexistente. Oficiou o Dr. Procurador a fls. 43. Falou o autor a fls. 45. Saneador a fls. 50. Audiência a fls. 51. Tudo visto e examinado: Rejeito a preliminar. Não só porque o autor não é, *stricto sensu*, funcionário público, como também porque entendo que, em face do art. 141, § 4.º, nenhuma condição pode ser posta, na via administrativa, ao exercício da ação judicial, sob pena de admitir, não

preenchida a condição, que a lesão de direito seja excluída da apreciação do Poder Judiciário. No mérito, o autor tem razão também. A preferência que a lei assegura, em termos inequívocos, só se subordina à igualdade de condições. Só a desigualdade, pois, pode impedir o seu reconhecimento. Ora, o autor se achava em igualdade de condições com os outros servidores, no que toca à antigüidade, que se conta na classe ou função, como expressamente reza a lei e não no serviço da empresa. Pelo exposto, julgo procedente a ação, na forma da inicial” (fls. 53-54).

Apelou o Lóide Brasileiro, com estas razões: (fls. 57 ler).

O apelado falou às fls. 62 e seguintes. A Subprocuradoria disse: (fls. 68 ler).

VOTO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* (Relator) — Nego provimento.

“Os funcionários, ou extranumerários, que, como convocados, ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, integrados na Força Expedicionária Brasileira, ou na Força Aérea Brasileira, vigente esta lei, terão assegurada, em igualdade de condições, de merecimento, ou de antigüidade, na classe, ou função, preferência para a primeira promoção, ou melhoria, a que concorrerem” (Lei n.º 916, de 14-11-49, art. 1.º).

Ora, pelo art. 3.º da citada lei, os favores do art. 1.º teriam aplicação aos servidores de autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista.

E o parágrafo único do referido art. 1.º incluiu aqueles que houvessem prestado serviços em navios de guerra, ou mercantes que se tenham empenhado em operações bélicas, ou de transporte nas zonas conflagradas.

Ora, com os documentos de fls. 6 e 7 o apelado comprovou o preenchimento das condições legais.

voto

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Dou provimento para haver como impropriedade a ação. A Lei n.º 916, de 1949, art. 1.º, assegurou a promoção, dá preferência para tanto, existindo igualdade de condições.

O autor veio para o quadro administrativo, para a classe a que alude, seis anos depois dos que com êle competiram nas promoções impugnadas. Não positiva a igualdade de condições, pressuposto indeclinável, requisito sem o qual inexistia *in casu* prioridade.

voto

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — No caso vertente, o que se verifica é que a concessão da medalha tem um valor secundário para o julgamento desta ação, porque o essencial é que o Ministro da Marinha declarou que o autor Domingos Calvilho prestou serviços nos comboios que atravessaram o Atlântico do Brasil para a Europa. Não é, propriamente, a concessão da medalha de três estrêlas, dado que esta medalha vem confirmar os serviços que êle prestou, porque o ponto fundamental é que, realmente, tais serviços foram prestados. E qual a auto-

ridade capaz de atestar isso? Naturalmente o Ministro da Marinha, cuja palavra é a oficial na circunstância. E não posso crer que S. Exa. fôsse afirmar falseando a verdade que o autor prestou serviços nos comboios, o que, como consequência, lhe trouxe a medalha, que é a mais alta ou pelo menos uma das mais altas graduações.

De sorte, Sr. Presidente, a mim me parece, *data venia* do Ministro Djalma da Cunha Melo — e na hipótese — não ocorreu aquêle ceticismo, que, também, a mim envolve, quando tenho que apreciar casos relativos a concessão dessas medalhas honoríficas — a mim me parece, repito, que realmente, êsse autor, Domingos Calvilho, provou que prestara êsses serviços através de um documento hábil, enquadrando-se, portanto, nos benefícios outorgados pela lei citada.

Estou de acôrdo com V. Exa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, negou-se provimento, vencido o Sr. Ministro Revisor. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.